



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61, de 2013, que *desafeta área pública de uso comum do povo na Quadra CN-2 do Setor Comercial Norte – SCN, da Região Administrativa Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.*

* em tempo
corrigida
evidente
12/12/13
Gruber

Maria Eugenia Gruber
Secretária Substituta CCJ
Mat. nº 12.550-48

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORA: Deputada ELIANA PEDROSA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2013, que *desafeta área pública de uso comum do povo na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências*, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 74, de 8 de março de 2013.

O PLC em exame **afeta** à categoria de bem de uso comum do povo a área de 37,26 m² correspondente à **Projeção 3** da **Quadra CN-2** do Setor Comercial Norte – **SCN** da Região Administrativa de Brasília – RA I definida na planta registrada em Cartório SCN PR-7/2 com parâmetros de uso e ocupação do solo segundo as Normas de Edificação, Uso e Gabarito **NGB nº 59/2003**. E **desafeta** à categoria de bem dominial uma área pública de uso comum do povo – localizada na Quadra CN-e do SCN da RA I, com igual dimensão e nas proximidades da atual Projeção 3 – que se destina ao **remanejamento** da Projeção em tela.

No art. 3º, a proposição mantém para a área desafetada os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos pela NGB nº 59/2003.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na mensagem nº 74, de 8 de março de 2013, o Governador informa que a justificção do PLC nº 61, de 2013, encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano e solicita urgência constitucional (LODF, art. 73) para tramitação da matéria que *necessita de apreciação com relativa brevidade*.

Na Exposição de Motivos nº 310 000 007/2013 – GAB/SEDHAB, o Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano informa que a proposição tem por escopo *destinar a área pública desafetada à categoria de bem*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 61, 2013
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

dominial, em virtude de interferência por uma via pavimentada, não prevista na planta do Setor Comercial Norte PR-7/2.

Registra, ainda, que a Projeção 3 será realocada *nas proximidades da locação original*, mantidos seus parâmetros de uso e ocupação do solo (NGB 59/2003). E destaca que a desafetação da área pública referida faz-se necessária vez que o **sistema viário local foi implantado sem a devida observância do parcelamento definido na Planta Registrada em Cartório SCN PR 7/2** o que **implicou a sobreposição de uma via pavimentada à Projeção 3, imóvel já alienado.**

Comunica, ainda, ao Governador que a matéria *foi amplamente discutida com os órgãos afetos à matéria, e posteriormente foi submetida à apreciação da comunidade, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.*

Anexos por cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2013:

- Memorial Descritivo MDE – 152/10 da TERRACAP referente à Projeção 3 – LRS, SC/N – Qd. CN-2, Brasília – RA I (fls. 187 a 190 do Processo 111.000.261/2002).

- Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 168, terça-feira, 21 de agosto de 2012, página 10, onde consta a ata da audiência de desafetação de área pública de uso comum do povo na Quadra CN-2 do Setor Comercial Norte – SCN da Região Administrativa do Plano Piloto (fl. 243 do Processo 111.000.261/2002);

- Despacho da Diretoria de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília DIPRE/SUPLAN (fl. 206 do Processo 111.000.261/2002 – interessado: Stock Cópias Ltda);

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Segundo o Sistema de Informações Legislativas – LEGIS, a matéria foi aprovada na CAF em 11 de abril de 2013.

Nesta Comissão, o PLC nº 61, de 2013, não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2013, visa a desafetar área pública de uso comum do povo, correspondente a 37,26 m², para remanejamento da Projeção 3 da Quadra CN-2 do Setor Comercial Norte, Região Administrativa de Brasília – RA I, uma vez que a área originalmente prevista para a unidade imobiliária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 61/2013²
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

encontra-se sobreposta por via implantada não prevista no projeto do Setor. São mantidos os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo, definidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 59/2003, sendo proposta a afetação da área anterior da Projeção à categoria de bem de uso comum do povo.

De acordo com a Constituição Federal, a matéria em análise é de competência do Distrito Federal, ao lhe serem conferidas as atribuições reservadas aos estados e municípios:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

.....

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

.....

A motivação da proposição encontra-se explicitada no item 2.1 do Memorial Descritivo MDE 152/10 elaborado pela TERRACAP:

(...) o projeto consiste na relocação do lote LRS – Projeção 3 (Livros, Revistas e Sucursal) do Setor Comercial Norte (SCN) tendo em vista a obstrução causada pela construção da via local de interligação dos estacionamentos do SCN.

A Lei Orgânica, ao dispor sobre os objetivos prioritários do Distrito Federal, determina:

Art. 3º *São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

.....

XI – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Dispõe a Portaria IPHAN nº 314, de 1992, que estabelece definições e critérios que visam à proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília:

Art. 2º *A manutenção do Plano Piloto de Brasília será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que se traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC N.º 61 12013
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Uma vez que o Setor Comercial Norte localiza-se no Plano Piloto, que integra o Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, há que se considerar tal especificidade. Contudo, avaliamos que a alteração proposta, que consiste na realocação da projeção destinada a banca de revistas para local bastante próximo ao anteriormente previsto, não acarreta impacto às características essenciais da escala gregária do SCN que justifique análise prévia do IPHAN. Juízo semelhante é apresentado no Despacho da Diretoria de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – DIPRE, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB:

.....

1. A projeção já era prevista no Setor Comercial Norte, conforme indicado nos croquis à folha. 190;

2. A projeção tem dimensões reduzidas – 9,20 x 4,50 m² - e sua implantação prevê área pública em todo seu entorno, conforme indicado no croqui de locação à folha 188;

3. O pequeno volume resultante no espaço urbano quando da sua edificação é insignificante em relação ao volume das demais projeções do entorno (a edificação da Projeção 3 em questão é regida pela NGB 59/03, cópia às folhas 200 a 205);

4. A atividade prevista para a Projeção 3 é "Livro, Revista e Sucursal (LRS)", atividade de caráter local e, portanto, de pequeno potencial de interferência na dinâmica do setor.

Trata-se, portanto, de edificação com características físicas e funcionais de pequeno potencial de interferência na paisagem e, ainda, já anteriormente prevista pelo projeto original do Setor Comercial Norte.

Esta Diretoria de Preservação considera que as características acima citadas da implantação da edificação no local, acrescida do atendimento ao princípio da eficiência processual, são suficientes para justificar a dispensa de consulta ao Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

.....

As concessionárias de serviços públicos foram consultadas sobre possíveis interferências nas redes existentes e projetadas, conforme indicado no memorial descritivo MDE 152/10, e a proposição foi apresentada em Audiência Pública realizada em 11 de julho de 2012, atendendo as disposições do art. 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

Art. 56. (...)

Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 61 12013 4
FOLHA 19 RUBRICA 80



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado

Presidente


Deputada
ELIANA PEDROSA
Relatora